



PROCESSO Nº : 1.466-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
RECORRENTE : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.328/2016

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. DESPESAS ILEGÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. RAZÕES RECURSAIS NÃO AFASTA O MÉRITO DAS SANÇÕES. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **recurso ordinário** interposto pela **Sr. Railda de Fátima Alves**, Prefeita Municipal, em face do **Acórdão nº 281/2015-PC**, o qual, em análise das contas da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2014, julgou-as irregulares, com aplicação de multas e expedição de determinações legais.
2. O referido Acórdão foi pronunciado em sessão da Primeira Câmara realizada no dia 25/11/2015, com data de publicação no Diário Oficial de Contas no dia



25/11/2015, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.958/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Rilda de Fátima Alves Carvalho, sendo o Sr. Paulo Bento de Moraes – contador; **determinando** à atual gestão que: **a)** proceda o devido ajuste, no balanço de 2015, da contabilização a maior da receita do FUNDEB no valor de R\$ 1.819,44 e a menor das transferências de recursos do ITR no montante de R\$ 5.381,52, apuradas no balanço de 2014 (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964, e Portaria nº 163/2001, princípios da evidenciação contábil e da transparência, artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000); **b)** envie e registre com fidelidade e exatidão, no Sistema Aplic, todos os atos e fatos administrativos, mais especificamente o parecer do controle interno, documentos de publicação das contas, execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor, além de enviar as informações obrigatórias (artigo 175 da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 31/2014, princípio da evidenciação contábil e da transparência); **c)** implemente um controle eficiente dos custos individuais de manutenção de veículos e equipamentos, os sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos eficientes (artigo 74 da CF, artigo 52 da CE, artigos 1º, § 1º, e 59, da LC nº 101/2000, artigos 74 a 80, 85 a 89, da Lei de Finanças Públicas nº 4.320/1964, e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência, Súmula 007 deste Tribunal); **d)** atualize o *site* da Prefeitura, disponibilizando em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (Lei nº 12.527/2011, artigo 5º da Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, ambas deste Tribunal, Lei nº 12.527/2011, e artigos 48, II, 48-A da LC nº 101/2000); **e)** estruture fisicamente o funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão e a Ouvidoria, disponibilizando telefone e local de atendimento com servidor responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações (Lei nº 12.527/2011, Resolução Normativa nº 25/2012, com alterações da RN nº 14/2013); **f)** adote medidas junto ao servidor especialmente designado para que o acompanhamento e fiscalização da execução contratual seja eficiente e contínua (artigo 67, Lei nº 8.666/1993); **g)** nas prorrogações contratuais, cumpra as hipóteses, condições e limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993; **h)** nos processos de liquidação e pagamento de despesa, atente-se à juntada de documentos idôneos e hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; **i)** planeje as despesas necessárias para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de registro de preços permitido pela Lei de Licitações e evitando a fragmentação de despesas (artigo 37, XXI, CF, artigos 2º, 15, § 7º, II, e 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993); **j)**



proceda, **no prazo de 90 dias**, à regularização junto ao RPPS do recolhimento do saldo remanescente das parcelas previdenciárias parte patronal (R\$ 253.190,03) e segurado (R\$ 203.355,97), relativas à competência 2014 (artigos 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009, artigo 47, II, Lei Municipal nº 129/2004, artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940); **k)** efetue o pagamento das diárias concedidas antes da realização das viagens pelos servidores (artigo 37, CF, e Decreto Municipal nº 1356/2003); e, **l)** observe o artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e demais dispositivos legais pertinentes, quanto ao cancelamento de restos a pagar; **determinando**, ainda, à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, que comprove **no prazo de 60 dias**, que: **1)** comprove que a restituição ao erário municipal de R\$ 5.575,92 foi com recursos próprios, relativa às despesas ilegais com multas e juros por atraso no recolhimento de algumas despesas (impropriedade 1 – JB01), sob pena de, em caso de não comprovação, restituir tal valor com recursos próprios dentro de igual prazo, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal; e, **2)** comprove que a restituição ao erário municipal de R\$ 8.330,00 foi com recursos próprios (impropriedade 2 – JC10), sob pena de, em caso de não comprovação, restituir tal valor com recursos próprios dentro de igual prazo, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** à Sra. Railda Fátima Alves Carvalho as **multas** de: **a) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 3 (GB 05); **b) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 7 (DB 09); **c) 21 UPFs/MT** pela irregularidade 8 (DA 07); **d) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 9 (DB 03); **e) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 14 (DB 16); **f) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 15 (NB 10); e, **g) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 16 (NB 11); **aplicar** ao Sr. Paulo Bento de Moraes as **multas** de: **a) 11 UPFs/MT** pela irregularidade 20 (MB 03); e, **b) 21 UPFs/MT** pela irregularidade 21 (CA 02), cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em síntese, em suas razões recursais a **Sra. Railda de Fátima Alves** alega a ausência de requisitos autorizadores a ensejar a penalização da recorrente, requer a conversão da obrigação de restituição de valores em tomada de contas especial, bem como a reforma da decisão que julgou irregulares as contas de gestão.

4. Ato seguinte, após regular sorteio do recurso ordinário, foi designado como relator do recurso o Conselheiro Sérgio Ricardo, que emitiu juízo de admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse do recurso interposto (documento digital nº 7059/2016).

5. Em seguida, os autos foram encaminhados à apreciação da Secretaria de Controle Externo competente que, examinando as razões recursais, opinou pelo parcial



provimento do recurso interposto, no sentido em que as contas sejam julgadas regulares.

6. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal e do juízo de admissibilidade

7. O Ministério Público de Contas verifica que no presente recurso ordinário a Sra. Railda de Fátima Alves apresenta seu inconformismo quanto as multas aplicadas em decorrência, entre outras, das irregularidades 20 e 21.

8. Ocorre que tais multas foram imputadas ao contador da Prefeitura Municipal, Sr. Paulo Bento de Moraes, razão pela qual o pleito recursal da recorrente carece do requisito de legitimidade neste ponto.

9. Quanto às demais irregularidades impugnadas, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

10. A recorrente é parte legítima, que manifesta seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido, exceto no que concerne as multas imputadas ao Sr. Paulo Bento de Moraes**, decorrentes das irregularidades 20 e 21.

2.2. Do Mérito Recursal

Responsável: Prefeita Railda de Fátima Alves Carvalho (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa

1.1) Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei



4.320/64 .

12. A **recorrente** afirma que o prefeito é autoridade máxima do Executivo Municipal, competindo a ele a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos. Entretanto, essas funções não são desempenhadas exclusivamente pela gestora, pois em sua administração também conta com a ajuda de secretários(as) municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.

13. Aduz que nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Relator originário deste processo, consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos Administrativos em comento “é da Prefeita Railda Fátima Alves Carvalho”, de modo que toma-se qualquer interpretação extensiva a norma, medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

14. Neste sentido, destaca que a súmula nº 01 do TCE/MT afirma que o ressarcimento pelo pagamento indevido com juros e/ou multas deve ser feito pelo agente que lhe deu causa. Assevera que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 da Prefeitura de Nova Nazaré, foi dada interpretação extensiva à norma em prejuízo da Gestora, o que, salvo juízo de maior valor, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

15. Afirma ainda que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso concorda com essa tese, visto que em muitos casos determina a abertura de tomada de contas especiais para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

16. Por esta razão, requer a conversão da determinação da restituição de valores imputada à recorrente em determinação para abertura de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar o verdadeiro responsável pelos fatos em comento.

17. Em análise das razões recursais, a **Equipe Técnica** aduz que a recorrente é a única ordenadora de despesa do município, cabendo a mesma zelar pelos pagamentos das despesas nas datas de seus vencimentos, evitando assim a incidência de juros de mora e correção monetária que, no presente caso, atingiu o montante de R\$



5.575,92 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

18. Assim, não sendo possível afastar a responsabilidade da gestora, opina pelo não provimento do presente recurso neste ponto.

19. Sob ótica do **Ministério Público de Contas**, a responsabilidade pelo pagamento das contas de energia elétrica, telefone e recolhimento de contribuição previdenciária recai, à primeira vista, na figura do gestor municipal, a Prefeita. Nada impede, contudo, que essa atribuição seja delegada a outro responsável, desde que por instrumento legítimo.

20. *In casu*, não foi comprovada pela defesa, inclusive em sede recursal, qualquer delegação de competência que pudesse afastar a sua responsabilidade. Ao contrário, os elementos constantes nos autos deixam claro que a Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho concentra as atribuições inerentes a ordenação de despesas do município.

21. Desta feita, caso a gestora tivesse agido com o zelo necessário, observando as datas de pagamento das despesas acima mencionadas, teria evitado a incidência de juros e multa, despesas ilegítimas, que não podem ser assumidas pelo erário.

22. Por isso, em concordância com a Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** entende confirmada a responsabilidade da gestora pela realização de despesa ilegítima com multas e juros, merecendo ser **improvido o recurso ordinário** ora analisado, e mantido incólume o Acórdão nº 821/2015-PC.

2) JC 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa

2.1) Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.

23. A recorrente destaca que durante a manifestação de defesa foram apresentados os processos de despesa que deram origem aos pagamentos em comento, oportunidade em que foi possível verificar que todos eles encontravam-se com os respectivos atestos, o que não foi levado em consideração pelo nobre Conselheiro



Relator. Por consequência, foi determinado à Gestora a restituição dos valores.

24. Aduz que a liquidação é formalizada com base em documentos: nota fiscal, fatura e contrato, os quais servirão de suporte para a Administração Pública verificar, por meio do ato de atestar e conferir esses documentos, a existência da obrigação a pagar, o que foi feito.

25. Aduz ainda que para a liquidação da despesa exige-se a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço realizado na forma contratada, que se dá através do “atesto” do fiscal do contrato ou responsável. Afirma que isso também foi observado.

26. Afirma que a irregularidade em comento não prospera, na medida em que não restou comprovada, nem sequer alegada, a violação ao bem jurídico tutelado pelos artigos 63 e 64, da Lei 4.320/64.

27. Assevera que a manutenção da irregularidade se dá em razão da ausência de documentos complementares aos que já instruem o processo de despesa, o que não poderá ser levado em consideração para análise desta irregularidade, pois trata-se de liquidação de gasto cuja realização foi comprovada pelo atesto dos servidores.

28. Por isso conclui que a recorrente pratica seus atos em observância aos preceitos legais, bem como para fiel atendimento do interesse público, já que somente autorizou a emissão do pagamento após a efetiva fiscalização da prestação dos serviços pelos servidores responsáveis para tanto, não ficando assim caracterizado que a mesma ocasionou prejuízos aos cofres públicos.

29. A Equipe Técnica opina por manter a irregularidade.

30. O **Ministério Público de Contas** constata que, diferente que do afirma a recorrente, não foram apresentados os processos de despesa no bojo da manifestação da defesa (documento digital nº 171753/2015).

31. De fato, naquele momento processual a gestora se restringiu a reconhecer o apontamento e afirmar que havia devolvido os valores apontados pelo Tribunal de Contas, encaminhando comprovante com o depósito e extrato bancário do valor de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta reais) realizado na conta nº 0600003-7 – agência 01096.



32. Naquela ocasião constatou-se que o comprovante do ressarcimento estava ilegível e sem identificação do depositante, razão pela qual no acórdão recorrido determina à gestora que comprove a restituição ao erário municipal de R\$ 8.330,00 (oito mil trezentos e trinta reais) foi com recursos próprios.

33. Desta feita, como não constam nos autos elementos aptos a comprovar as alegações trazidas em sede recursal, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **improvemento do recurso ordinário** no ponto ora analisado e manutenção do Acórdão recorrido, por seus próprios termos.

Responsável: Prefeita Municipal - Railda de Fátima Alves Carvalho

3) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas

3.1) Pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.

9) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). Item 3.7. Restos a pagar

9.1) Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).Item 3.13. Transparência Pública

14.1)As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real. (art. 48, II, da LRF).

15) NB10. Diversos_a classificar_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).Item 3.13. Transparência Pública

15.1)Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

16) NB 11 – Diversos – Grave - Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). Item 3.13. Transparência Pública

16.1)Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

Responsável: Contador - Paulo Bento de Moraes

20) MB 03 . Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da resolução 14/2007-



Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.11. Prestação de Contas

20.1) Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida, acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica, maculando a prestação de contas por meio eletrônico.

21) CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Item 3.5. Encargos Previdenciários

21.1) Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de R\$ 283.644,00 contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal”.

34. A recorrente expõe as razões recursais acerca das irregularidades 3, 9, 14, 15, 16, 20 e 21 de forma conjunta, tendo em vista que em decorrência delas foram aplicadas multas num total de 77 UPFs/MT à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho e de 33 UPFs/MT, ao Sr. Paulo Bento de Moraes, contador.

35. A recorrente alega que tais multas estão em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissonância com a Lei, tendo em vista que os atos praticados pela recorrente não causaram prejuízos ao Município, tanto que durante o processo isso sequer foi cogitado.

36. Afirma que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, o que não restou caracterizado nos presentes autos, sendo que, praticaram erros na ampla acepção da palavra, o que segundo jurisprudência dominante não deve gerar penalização.

37. Requer subsidiariamente a redução das penalidades impostas, tendo em vista que as multas impostas somadas equivalem a um mês de salário da gestora, o que caracteriza confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

38. A Equipe Técnica entende que:

(...) não procede a irresignação da Recorrente, pois a pena de multa, conforme o ordenamento jurídico que norteia a sua aplicabilidade, não determina que, para a sua imputação, há que se levar em consideração, a culpabilidade do agente, mas sim apenas e tão somente a ocorrência da irregularidade.

Diante disso, como de fato as irregularidades ocorreram, houve a incidência da aplicação da multa que possui caráter meramente pedagógico e não confiscatório, como asseverou a Recorrente.

Portanto, improcedente a irresignação da ora Recorrente quanto a tal fato.



39. O **Ministério Público de Contas** verifica, primeiramente, que a recorrente carece de interesse recursal acerca das irregularidades 20 e 21, tendo em vista que as respectivas multas foram impostas ao Sr. Paulo Bento de Moraes, contador, razão pela qual opina pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

40. No que concerne as demais irregularidades, salienta que o gestor responde objetivamente pelas irregularidades detectadas nos processos desenvolvidos perante os Tribunais de Contas, descabendo cogitar-se comprovação de dolo ou culpa, ou mesmo de eventual intenção de locupletamento ilícito, bastando a existência da conduta e do nexo causal.

41. Nesse sentido, por exemplo, já se manifestou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.333/2009-TCU-Plenário):

[...] 7.7 Por seu turno, a alegação de inexistência de dolo não socorre à recorrente, pois não se trata aqui de uma culpabilidade subjetiva, oriunda da intenção do agente em apropriar-se ilicitamente dos recursos federais, para o qual dever-se-iam provar o dolo ou culpa, a causação do resultado e o nexo de causalidade. A imputação de responsabilidade fundamenta-se na incidência de hipóteses legais objetivas, que não apresentam nenhum pressuposto de má-fé, locupletamento ou desfalque. Trata-se de responsabilidade objetiva do gestor, que independe da verificação de culpa ou dolo. Nesse sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: Acórdão 15/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1551/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 698/2006 - Primeira Câmara, Acórdão 485/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 3133/2004 - Primeira Câmara, dentre outros. [...]

42. Mesma linha segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa.

Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.659-7/2013).

43. Cabe ressaltar ainda que os julgados trazidos pela recorrente dizem



respeito a imputação de atos de improbidade administrativa, ou seja, discutem responsabilidade na seara cível, o que difere da responsabilidade administrativa, matéria desta Corte de Contas.

44. Quanto ao pedido de redução das multas aplicadas, constata-se que todas se encontram dentro dos patamares fixados pela Resolução Normativa nº 17/2010, e foram motivadas por ocorrências graves, razão pela qual se encontram razoáveis e não merecem alterações.

45. Por fim, alegação de que a multa aplicada é desproporcional à realidade fática do recorrente, configurando confisco, não foi comprovada e, mesmo se fosse, não importa em exclusão da penalidade, mas apenas em eventual parcelamento dos valores, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

46. Por este motivos manifesta pela manutenção das multas impostas ao recorrente referente as irregularidades mantidas em sede recursal.

47. Nesse contexto, diante da prática de atos atentatórios à gestão fiscal e à transparência pública, bem como a dispensa de licitação indevida, não afastados pelos argumentos da recorrente, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **não conhecimento** do recurso em relação às **irregularidades 20 e 21** e pelo conhecimento e **improvemento do recurso ordinário acerca das demais irregularidades** ora analisadas.

7) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Item 3.5. Encargos Previdenciários

7.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04:

8) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários

8.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II Lei Municipal 129/04.

48. A Recorrente assevera que o Conselheiro Valter Albano, ao pedir vista deste processo, votar pela manutenção destas irregularidades e conseqüentemente pela



irregularidade das contas de gestão, não adotando o mesmo posicionamento expresso no julgamento do Recurso Ordinário interposto para reforma da decisão que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, Exercício de 2012 da Prefeitura de Marcelândia.

49. Afirma que tal posição coloca em “xeque” o princípio da isonomia e da segurança jurídica, que devem imperar nas relações institucionais.

50. Assevera que a ausência de recolhimento de débitos previdenciários não se encontraram presentes entre as situações capazes de ensejar julgamento irregular de contas de gestão previstas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

51. Afirma que, ainda que possa estar caracterizada a ocorrência de erro nos atos praticados pela Gestora, isso não basta para o reconhecimento de irregularidade administrativa, porquanto nem toda ilegalidade configura ato ímprobo. Que ilegalidade não é igual à improbidade administrativa, e por isso, não enseja determinação de restituição de valores ao erário.

52. Expõe ainda que o Município de Nova Nazaré/MT, publicou lei que “autoriza o parcelamento e pagamento dos débitos referentes à Contribuição Previdenciária devidas ao Previ-Nazaré”, cujo pagamento se dará em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas”.

53. Que diante disso, dentro do mandato exercido pela recorrente será efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, o que por si só enseja o reconhecimento de que o erro praticado em sua gestão será corrigido em tempo, o que é perfeitamente permitido pelo ordenamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

54. Por fim, espera seja reformada a decisão que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, Exercício de 2014, da Prefeitura de Nova Nazaré/MT, convertendo-se as conclusão havida para os itens 7, 7.1, 8 e 8.1 em determinação para que a Recorrente recolha, no exercício de 2016, os débitos previdenciários rigorosamente em dia, bem como em ponto de controle o cumprimento do parcelamento realizado para pagamento do débito previdenciário relativo ao exercício de 2014 por meio da Lei Municipal nº 551/2015.

55. A Equipe Técnica aduz que a divergência jurisprudencial trazida aos autos, em que pese se tratar de uma questão muito relevante, deve ser feita por



intermédio da figura processual conhecida por uniformização de jurisprudência, no artigo 246 e seguintes do Regimento Interno TCE/MT.

56. Quanto aos demais argumentos da recorrente, aduz que:

O fato de que o município já vinha enfrentando problemas financeiros no exercício de 2014 há que se levar em consideração, tendo em vista que, como é notório, a crise financeira em nosso país deu início nesse ano de 2014, agravando-se em 2015.

Essa questão, é de suma importância pois, com recursos financeiros escassos, dificulta o adimplemento das obrigações tributárias e previdenciárias.

Acrescenta-se que no Voto Vista doc. digital nº 220343/2015, pag. 01, **datado de 14/04/2015** constou:

“(…)

Pelo que consta do processo, a gestora admite que não efetuou o recolhimento da parte patronal ao PREVI-NAZARÉ, porque o Município enfrentou dificuldades financeiras diante da redução da receita tributária e do aumento de despesas, e que encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal solicitando o parcelamento do débito.

Entretanto, não consta nos autos, a aprovação do referido projeto.”
(grifo nosso)

De outra banda, houve a promulgação da **Lei nº 551 de 01/12/2015** (doc. digital nº 1187/2016, pag. 65/66) que versa sobre o parcelamento das dívidas previdenciárias e, pelo que consta dos autos, encontra-se em vigência, com data para término agora em dezembro de 2016 e o mesmo está sendo cumprido, conforme documentos encaminhados pelo Município (doc. digital nº 211279/2019).

Nota-se que a questão da ausência de recursos financeiros e o parcelamento da dívida, não retira as irregularidades, mas as atenuam a ponto de se rever a questão do julgamento das contas irregulares. **Ressaltando-se que a edição da citada lei se deu antes do voto-vista ora mencionado.**

Diante disso, há que se prover o presente recurso neste ponto, ou seja, mantendo o voto inicial do Conselheiro Relator Original, no sentido de aplicar multa à Recorrente por cada uma das impropriedades, opinando-se que as contas de gestão do Município de Nova Nazaré, exercício de 2014, sejam julgadas Regulares com Recomendações e Determinações Legais.

57. O **Ministério Público de Contas** entende que as alegações da gestora recorrente não devem prosperar. Conforme expõe a Equipe Técnica, alegação de divergência nos julgados desta Corte de Contas é matéria afeita a uniformização de jurisprudência, prevista no artigo 246 e seguintes do Regimento Interno TCE/MT.

58. Também não dever prosperar a alegação de que o caso em tela não se encontra presente entre as situações que ensejam o julgamento irregular de contas de gestão, tendo em vista que o não o recolhimento dos encargos previdenciários dos



segurados para o RPPS configura conduta gravíssima do gestor e atentatória aos ditames da Constituição Federal, consistindo em hipótese para o julgamento irregular das contas prevista no inciso I do artigo 120 do Regimento Interno.

59. Além disso, quando a gestora atrasa o recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio no considerável montante de **R\$ 456.546,00** (R\$ 253.190,03 da parte patronal e R\$ 203.355,97 referente ao segurado) compromete o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, incorrendo em ato antieconômico vedado pelo inciso II do mesmo artigo.

60. Quanto a existência da Lei Municipal nº 551/2015, que define o parcelamento dos débitos ao Nazaré-PREVI, verifica-se que a gestora apenas tomou providências após ter conhecimento do apontamento deste Tribunal de Contas.

61. Isso porque o envio do projeto de lei para a regularização dos débitos previdenciários fora protocolado na Câmara Municipal de Nova Nazaré na data de 08/09/2015 (página 169, documento digital nº 171757/2016), ou seja, após ter sido intimada acerca da irregularidade por esta Corte de Contas, em 21/08/2015, conforme termo de recebimento do Ofício nº 937/2015/GEB/DN/TCE, acostado no documento digital nº 154309/2015.

62. Portanto, o ato normativo em comento não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que fora proposto e aprovado após o término do exercício de 2014, momento em que as irregularidades estavam consumadas.

63. Ademais, cabe ressaltar que trata-se de conduta gravíssima, admitida pela gestora, que desrespeita aos artigos 40 da Constituição Federal; 1º, I e II da Lei 9717/19982; 47, II da Lei Municipal 129/043; e, aos artigos 23, I, 24, § 1º, incs. II e IV, e § 2º, da ON MPS/SPS 02/20094, conforme expõe o Voto Vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano.

64. Para o *Parquet* de Contas, conforme manifestação já exarada no Parecer nº 6958/2015, as Contas de Gestão de Nova Nazaré, exercício de 2014, demonstraram a ocorrência de diversas irregularidades que configuram danos efetivos ao erário, além de desestabilizaram a atuação da Administração como um todo, estando ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais afetos em especial



à gestão fiscal e financeira, sendo necessário o julgamento pela irregularidade da gestão.

65. Em razão disso, o Ministério Público de Contas, em discordância com a Equipe Técnica, manifesta pelo **não provimento** do recurso ora analisado, mantendo-se o Acórdão nº 821/2015-TP por seus próprios termos.

3. CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **não conhecimento** do recurso ordinário no que concerne as **irregularidades 20 e 21**, ante a falta de legitimidade recursal;

b) pelo **conhecimento do demais termos** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e,

c) **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 281/2015-PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.